

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 2016

Altera os arts. 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar tratamento humanitário à mulher em trabalho de parto, bem como assistência integral à sua saúde e à do nascituro, promovida pelo poder público, e para vedar a utilização de algemas em mulheres durante o trabalho de parto.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação prioritário e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 5.654, de 2016**, que assegura tratamento humanitário à mulher em trabalho de parto, bem como assistência integral à sua saúde e à do nascituro, promovida pelo poder público, e veda a utilização de algemas em mulheres durante o trabalho de parto.

O texto é composto por dois artigos, sendo que o primeiro assim dispõe:

Art. 1º Os arts. 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. 14.

.....

.....

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário, livre de constrangimento e violência, à mulher em trabalho de parto, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde, bem como à do nascituro.” (NR)

“Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal, sendo vedada sua utilização em mulheres desde o princípio até o encerramento do trabalho de parto.” (NR)

Por fim, o segundo consiste na cláusula de vigência.

O autor da proposta afirma que não basta assegurar acompanhamento médico à mulher gestante, *"sendo mesmo necessária uma ação positiva por parte do Poder Público, que deverá promover a assistência à saúde da presa gestante e do nascituro"*. Segue na justificativa do projeto que *"a proposição que apresentamos assegura tratamento digno à presa em trabalho de parto e garante a assistência à sua saúde, bem como à do recém-nascido, como incumbência do Poder Público"*.

A peça legislativa foi aprovada no Senado Federal, na forma do substitutivo apresentado pela Senadora Ângela Portela e encaminhado à esta Casa para análise.

Já na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída para ser apreciada pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher pronunciar-se, tão-somente, sobre o mérito do **Projeto de Lei nº 5.654, de 2016**.

Nesse diapasão, entendemos que a matéria é de louvável iniciativa, vez que o Estado assume a obrigação legal de preservar a dignidade das pessoas que se encontram sob sua custódia, garantindo, além da sua integridade física, todos os direitos atinentes à liberdade física.

Existe uma preocupação em garantir direitos básicos para as mulheres encarceradas, especialmente, gestantes e com filhos. A Constituição Federal de 1988 traz, em seu art. 5º, inc. L, que *"às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação"*.

Destaque-se que as mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, sendo obrigação do Poder Público garantir a integridade e dignidade dessas mulheres e seus filhos.

O artigo 38, do Código Penal, deixa claro que ao preso caberá a conservação de todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade. Diante dessa afirmação é natural que se entenda que a questão do parto humanizado, além de ser um tópico que está diretamente ligado a conservação dos direitos humanos e à sua integridade física, também vai ao encontro do que o Código Penal assegura em seu texto.

Além do Código Penal, temos na Constituição a garantia de que as mulheres em trabalho de parto não podem sofrer qualquer tipo de

violência, garantindo, sob todos os ângulos, a sua dignidade. Isso, obviamente, estende-se às reeducandas.

A Organização das Nações Unidas rechaça o uso de algemas em parturientes. O uso de algemas durante o parto, além de ferir o direito à dignidade, contraria todos os esforços existentes no sentido de transformar a sociedade em um reduto de pessoas que não se preocupam somente com a punição física do encarceramento, e, sim, com a garantia de melhorias e oportunidades para todos, proporcionando maiores chances de ressocialização.

As Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras propõem um olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, principalmente no campo da execução penal. O Governo brasileiro participou ativamente das negociações para a elaboração das regras e possui um compromisso internacional de cumprimento. A seguir alguns dispositivos sobre as presas grávidas:

6. Serviços de cuidados à saúde

23. 1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento

(c) Instrumentos de contenção

Regra 24 Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior.

Além disso, as regras mínimas para o tratamento de prisioneiros, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, trazem, também, normas sobre a utilização de algemas em pessoas privadas de liberdade.

Instrumentos de coação

33. A sujeição a instrumentos tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força nunca deve ser aplicada como punição. Correntes e ferros também não serão usados como instrumentos de coação. Quaisquer outros instrumentos de coação não serão usados, exceto nas seguintes circunstâncias:

a. Como precaução contra fuga durante uma transferência, desde que sejam retirados quando o preso comparecer perante uma autoridade judicial ou administrativa;

b. Por razões médicas e sob a supervisão do médico;

c. Por ordem do diretor, se outros métodos de controle falharem, a fim de evitar que o preso se moleste a si mesmo, a outros ou cause estragos materiais; nestas circunstâncias, o diretor consultará imediatamente o médico e informará à autoridade administrativa superior.

34. As normas e o modo de utilização dos instrumentos de coação serão decididos pela administração prisional central.

Tais instrumentos não devem ser impostos senão pelo tempo estritamente necessário.

É necessário salientar que no parto ocorre o primeiro contato físico da mãe com seu filho. Assim, o fato de que esse momento pode

ser manchado pelo uso de algemas representa um marco negativo não somente para a mãe, mas, também para o filho. É como se a jornada fosse iniciada de uma maneira torpe e cruel. O pensamento não deve ser somente destinado à detenta, mas também à criança. Logo, nota-se que o uso arbitrário de algemas em parturientes imprime no bebê o estigma da prisão e sua inerente crueldade, colocando-o em situação de negligência, discriminação e violência.

O repúdio a esse tipo de prática, entre os agentes de segurança pública ou autoridades policiais, não decorre somente das organizações de grande relevância mundial. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo publicou nota onde diz acreditar que esse tipo de prática ofende a dignidade da pessoa humana, nos termos dos princípios fundamentais do Código de Ética Médica.

Inclusive, para que o Estado não fique totalmente desprotegido, o mesmo Conselho assevera que o médico, quando necessário e de forma justificada, sempre visando à tutela do bem maior que é a vida e a saúde do ser humano, poderá determinar a contenção da parturiente de acordo com as práticas médicas reconhecidas, que não incluem o uso de algemas.

Ressalte-se que o STF já se manifestou acerca do uso de algemas, por meio da Súmula Vinculante nº 13, asseverando que:

"Só é lícito no caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidades por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".

Além disso, o Código de Processo Penal, em seu art. 284, estabelece que *"não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso"*.

É evidente que a mulher, nos últimos meses de gravidez, durante o trabalho de parto e no período posterior suficiente para sua recuperação, não oferece nenhum tipo de perigo para a segurança pública, sendo desnecessário qualquer mecanismo de contenção. Nesse sentido, as algemas utilizadas somente reforçam a violência sofrida por essas reeducandas no ambiente prisional.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.654, de 2016.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

